



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA
Fone: (91) 3633-1250



PARECER JURÍDICO/ PREGÃO N°: 2018.1303-1

Assunto: Licitação na Modalidade Pregão.

O Senhor Pregoeiro pede parecer acerca da legalidade da realização de pregão presencial no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Curralinho para fornecimento de Material de Higiene e Limpeza.

Segue assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MODALIDADE PREGÃO. ATO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE ATENDE OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSSEGUIMENTO NA FASE EXTERNA.

Esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art- 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

§ 1º **Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA
Fone: (91) 3633-1250



Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Em simetria com o Decreto Federal 3.355/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios: Justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilhas de custo; garantia de reserva orçamentária, com a indicação, das respectivas rubricas; autorização de abertura da licitação. Ressalta-se, oportunamente, que falta a Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, sendo os atos acima destacados emanados da autoridade competente e devidamente motivados, depois de sanada a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA
Fone: (91) 3633-1250



ressalva ao norte citada, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos previstos no artigo 4º da Lei Nacional.

É o parecer.

Curralinho, 26 março de 2018.

NIKOLLAS GABRIEL
PINTO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por NIKOLLAS GABRIEL
PINTO DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR
Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
Dados: 2018.03.26 13:02:10 -03'00'

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA 22.334